DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-753/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/2797/2008**
PROTOCOLO	:	**N.º 891498**
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	:	**FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE**

SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 006/2008. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO IRREGULAR.

Tratam os autos da execução do **Contrato Administrativo nº 006/2008** celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da **FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL – ESCOLAV**, e o **CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE – MS**, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, no valor global inicial de R$ 43.370, 64 (quarenta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

A contratação em comento decorre da inexigibilidade de licitação, julgada, juntamente com a formalização do Termo de Contrato nº 006/2008 (ff. 51/58), pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 2109/08 (f. 71).

O corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em sua análise **ANP-3IGCE -03409/2010** (ff.178/181), verificou divergências entre os valores apresentados na execução financeira, além da falta de documentos, sugerindo a notificação dos Srs. Lamartine dos Santos Ribeiro, Ex-diretor-Presidente, e Édio de Souza Viegas, Diretor-Presidente da ESCOLAV à época, para que encaminhassem ao Tribunal de Contas os

documentos necessários para a correta análise processual.

Prosseguindo no acompanhamento do processo, a 3ª ICE realizou as análises **ANP-3ICE-1865/2012** (ff. 318/323), **ANP-3ICE-8159/2013** (ff. 419/425) e **ANP-3ICE-10/2014** (ff. 439/445), constatando novamente a falta de documentos e divergência de valores na execução financeira da contratação e sugerindo a intimação dos responsáveis.

Transcorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação, a 3ª ICE emitiu a **ANA-3ICE-9348/2014** (ff. 455/461), concluindo pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 006/2008.

Posteriormente, manifestando sobre a matéria, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR-MPC-GAB.7DR.JAC -579/2015** (f. 462/465), concluindo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato em epígrafe e pela regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Analisando as peças que instruem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE e pelo parecer do Ministério Público de Contas, observo que os Ordenadores de Despesas, os Srs. Lamartine dos Santos Ribeiro, Ex-Diretor-Presidente, e Édio De Souza Viegas, Diretor-Presidente da ESCOLAV à época, foram intimados, na forma regimental, através dos Termos de Intimação nº 620/2014 e 621/2014, conforme ff. 447/448, cujos respectivos ARs foram juntados aos autos em 24/04/2014. No entanto, os responsáveis intimados não se manifestaram no prazo regimental, deixando de prestar esclarecimentos em face às irregularidades postas e de apresentar os documentos essenciais à devida instrução processual e que comprovariam a prestação de contas na execução física e financeira do Contrato nº 006/2008, deixando de atender o que dispõem as Leis Federais nº 4.320/64 e

8.666/93.

Desse modo, as divergências entre os valores contratados, empenhados e pagos persistiram, consoante demonstra o quadro a seguir:

Valor inicial do contrato	R$ 43.370,64
Valor após aditamento	R$ 158.511,12
Valor empenhado	R$ 144.815,41
Valor pago	R$ 142.225,77
Valor das notas fiscais	R$ 144.322,60

A diferença, portanto, entre o valor empenhado e o valor das notas fiscais é de R$ 492,81 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) e, entre o valor empenhado e o valor da ordem de pagamento é de R$ 2.589,64 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Dessa forma, é imperioso destacar o descumprimento do gestor ao sistema estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, na medida em que se verifica a inexatidão, ou a falta, dos documentos contábeis. Entendo, porém, que não resta evidenciado o prejuízo ao erário, tampouco há indícios de que houve apropriação indevida do valor em questão, motivo pelo qual não se mostra plausível a imposição de devolução de dinheiro aos cofres públicos.

Quanto às notas fiscais, verifico que 41(quarenta e uma) notas foram apresentadas sem o respectivo atesto. Ressalto que, sem o devido atesto, as notas fiscais não comprovam o recebimento do serviço prestado nos termos inciso III, §2º do art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c "b", inciso I do art. 73, da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, entendo que possa ter ocorrido um erro na digitalização dos documentos, e, por se tratar de uma falta de natureza formal, não representa dano ao erário.

Por fim, constam dos autos os Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4 devidamente justificados e documentados. Porém, o 3º Termo Aditivo (ff. 290/291), celebrado em 24/03/2010, foi publicado na imprensa oficial em 15/04/2011 e remetido a este Tribunal de

Contas em 13/05/2011, logo **FORA DO PRAZO** de 15 dias úteis previsto pelas normas deste Tribunal. Destaco que os Tribunais de Contas exigem, além da publicação do termo de contrato e seus aditivos na imprensa oficial, a remessa de cópia integral do contrato e aditivos, para fins de fiscalização, em prazos determinados.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas nas análises da 3ªICE, bem como no parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- pela **REGULARIDADE** com ressalva da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, nos termos do inciso II, do artigo 59 combinado com o inciso IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar, TC/MS nº 160/2012, combinado com a alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

2- pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, sendo que este não merece receber a chancela de aprovação devido às divergências encontradas na prestação de contas apresentada, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS nº 160/2012 c/c os artigos 120, inciso III, e 122, inciso III, "b", por infringência ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal e, artigo 60, 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

3 – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Ordenadores de Despesas, SR. LAMARTINE SANTOS RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 481.112.951-20, e SR. ÉDIO DE SOUZA VIEGAS, inscrito no CPF sob o nº 322.690.211-34, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, por infração à norma legal, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 - pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC e sua devida comprovação, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de cobrança extrajudicial, nos termos do art. 77, § 4º da

Constituição Estadual.

5 – pela **RECOMENDAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas acima citados na observância rigorosa aos prazos de envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, constantes da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

6 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É como decido.

Campo Grande, 18 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator